

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2007, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bom Jesus, no Estado do Piauí.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 631, de 2007, de autoria do Senador João Vicente Claudino, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bom Jesus, no Estado do Piauí.*

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado. O parágrafo único do artigo prevê que a criação, as características, os objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação cabível. O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência e revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 631, de 2007, está de acordo com os ditames dos arts. 3º, inciso III e 43 da Constituição Federal, que tratam da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal, pois para ambas as hipóteses incide o precedente e a orientação dada pelo

Parecer nº 527, de 1988, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania referente aos projetos de lei autorizativo.

Por sua vez, recentemente o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº15/08, proveniente da Medida Provisória (MP) 418/08, que regulamenta a isenção de impostos para empresas autorizadas a operar em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs)¹. O PLV teve como relator-revisor o senador José Sarney que, quando presidente da República, iniciou a defesa da criação dessas áreas destinadas a produção para exportação. Logo, destaca-se a orientação desta Casa sobre as ZPEs.

As ZPEs são um importante instrumento para fomentar o crescimento econômico de áreas menos desenvolvidas do Brasil. Esse é justamente o caso do município de Bom Jesus, situado em um Estado que enfrenta problemas de desenvolvimento, como é o caso do Piauí. Com as ZPEs, essas áreas passarão a contar com forte poder de atração de empresas devido às facilidades cambiais, tributárias e administrativas presentes nessas áreas aduaneiras especiais, podendo, eventualmente, atingir o tão almejado desenvolvimento econômico e social.

Faço, no entanto, uma observação sobre a questão das ZPEs. Em primeiro lugar, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que atualizou o marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação, em seu art. 2º, estabelece que “a criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente”. Essa proposta, segundo o §1º do art. 2º, deverá satisfazer alguns requisitos, como, por exemplo, a indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais. O art. 3º da Lei nº 11.508, de 2007, por sua vez, determina que o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE analisará as propostas de criação das ZPE e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

O Município de Bom Jesus, segundo o autor da proposta sob exame, está localizado na chapada do extremo sul piauiense, no Vale do Rio

¹ O PLV elimina o pagamento de sete impostos e contribuições em suas importações ou aquisições no mercado interno de bens e serviços. São eles: Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), Contribuição para o Pis/Pasep, Contribuição para o Pis/Pasep-Importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante. Além de alterar a Lei 11.508/07, que trata do regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs, o PLV também modificou a Lei 8.256/91, que cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (RR).

Gurguéia, sendo uma cidade bastante rica em água subterrânea e com precipitação pluviométrica média de 900 a 1200 milímetros por ano. Além disso, o autor argumenta que Bom Jesus já é um pólo de cultivo de soja, arroz e algodão. Então, o Município poderia abrigar ainda a agroindústria, dada a sua proximidade com a região produtora de produtos agrícolas.

Em relação ao escoamento da produção de uma futura ZPE, já que a Lei nº 11.508, de 2007, estabelece a concessão de prioridades para a criação de ZPE localizada em área geográfica com fácil acesso ao mercado externo, creio que esta poderia ser feita pelo Porto de Luís Correia, sendo que, para isso, são necessárias obras para dragar o Rio Parnaíba, de modo que ele volte a ser navegável. A produção também poderia ser escoada pelos portos de Pecém, no Ceará, ou de Suape, em Pernambuco, caso se construa um ramal ferroviário ligando a Ferrovia Transnordestina ao município de Bom Jesus. A recuperação do leito do Rio Parnaíba e do Porto de Luís Correia são obras que constam do Plano Nacional de Logística de Transportes do Ministério dos Transportes, de modo que podemos esperar que o Rio se transforme brevemente em uma importante hidrovia, trazendo facilidades para o escoamento da produção dos municípios ribeirinhos, como é o caso de Bom Jesus.

Tenho apenas dois reparos a fazer em relação à técnica legislativa. No art. 2º, seria aconselhável mencionar que o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, tem sua redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990. Outra observação refere-se à falta de um dispositivo para estabelecer a data de entrada em vigor da Lei. Para corrigir tal falha, sugerimos que seja acrescentado o art. 3º, contendo a cláusula de vigência.

Por fim, esclareço que esta Comissão aprovou em passado recente o PLS nº 380, de 2007, também de autoria do senador João Vicente Claudino, que autorizava a criação de ZPEs no Município de Floriano, localizado no Estado do Piauí, sendo que não existe impedimento para que possa coexistir duas ou mais ZPEs dentro de uma mesma jurisdição estadual, além do que, como mencionado alhures, caberá ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação analisar as propostas de criação das ZPEs e dará prioridade para as propostas de criação de ZPE localizada em área geográfica privilegiada para a exportação.

III – VOTO

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 631, de 2007, com as seguintes emendas.

EMENDA N° – CDR
(PLS n° 631, de 2007)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado n° 631, de 2007:

Art. 2º Ficam revogados o art. 1º da Lei n° 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei n° 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei n° 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

EMENDA N° – CDR
(PLS n° 631, de 2007)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado n° 631, de 2007:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator